



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1

LEI N°

DE DE

DE 2017

*Dispõe sobre o monitoramento eletrônico de
apenados no âmbito do Estado do Piauí.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os apenados submetidos ao cumprimento de pena nos regimes aberto e semi-aberto, quando em atividades fora do estabelecimento prisional, serão monitorados por equipamentos de rastreamento eletrônico.

Art. 2º O rastreamento eletrônico será feito por meio de bracelete, tornozadeira ou chip subcutâneo, conforme a disponibilidade do sistema prisional, sendo que, de acordo com o art. 1º desta Lei, poderá o apenado optar pela compra de sua tornozadeira, de acordo com os parâmetros legais.

§ 1º Salvo nos casos em que o apenado faça jus à gratuidade de justiça e na eventualidade de o Estado não dispor dos equipamentos de que trata o **caput**, o Juízo da Execução Penal poderá deferir fundamentadamente sua compra pelo apenado.

§ 2º O equipamento comprado na forma do § 1º deverá ser compatível com o sistema de monitoramento utilizado pelo Estado.

§ 3º Cessando a necessidade de monitoração, faculta-se ao monitorado doar o equipamento ao Estado.

§ 4º A manutenção da tornozadeira será custeada integralmente pelo apenado, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 2º.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 19 de dezembro de 2017.

Dep. ~~THE~~ **MÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Dep. **FLORA IZABEL**
1º Secretário

Dep. **RUBEM MARTINS**
2º Secretário

